



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 09/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA
Rua Dr. Guedes Martins S/N - Araçá - CEP: 63.360-000 / Aurora-CE
PROTOCOLO

Nº 034 Data: 31/07/2020

Assinatura

SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISIONAIS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AURORA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a contratação temporária de 01 (um) Fonoaudiólogo e 01 (um) Terapeuta Ocupacional, ambos com carga horária de 20h semanais e remuneração de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), a desempenharem suas funções no Núcleo Aurorense de Apoio aos Autistas e Familiares – NAAAF, programa vinculado à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. As qualificações e atribuições para o desempenho dos referidos cargos encontram-se fixadas nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 363/2019, respectivamente.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas na LOA.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço do Poder Executivo Municipal, 31 de julho de 2020.

João Antônio de Macêdo Júnior
João Antônio de Macêdo Júnior
Prefeito



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 09/2020

Aurora-CE, 31 de julho de 2020.

Sr. Presidente,

Senhora e Senhores Vereadores,

O Núcleo Aurorense de Apoio aos Autistas e Familiares – NAAAF, foi instituído no Município de Aurora-CE através da Lei Municipal nº 363/2019. Dentre outros, a Lei criou inicialmente 01 (um) cargo de Fonoaudiólogo e 01 (um) Terapeuta Ocupacional.

Para provimento de tais cargos foi realizado Processo Seletivo no ano de 2019, o qual foi regido pelo Edital nº 02/2019.

Contudo, ocorre que realizado o referido certame, não foi possível suprir tais vagas, uma vez que não houve candidatos inscritos ou aprovados para os citados cargos.

Diante disso, ressaltamos que tais profissionais são essências para a integral formação da equipe técnica e funcionamento do NAAAF.

A respeito do tema, o princípio da continuidade do serviço público, também chamado de Princípio da Permanência, consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários.

Entende-se que o serviço público, por sua vez, consiste na forma pelo qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados. Diante disso, temos que o serviço público, como atividade de interesse coletivo, visando a sua aplicação diretamente a população, não pode parar, deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários.

Destacamos que o art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

Com estas considerações, apresento a presente proposição para que seja devidamente recebida, analisada e votada por Vossas Excelências na certeza de sua aprovação.

Com os meus sinceros votos de consideração e apreço, desejando a todos um bom retorno as atividades.

Cordialmente,


João Antônio de Macêdo Júnior
Prefeito